



Número: **0601206-95.2018.6.24.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **27/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Requerimento**

Objeto do processo: **REQUERIMENTO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - INSERÇÕES DE PROPAGANDA - TELEVISÃO - PLANO DE MÍDIA - REUNIÃO REALIZADA EM 22.8.2018 - CONTROVÉRSIA NÃO DIRIMIDA - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA QUE OS PARTIDOS E COLIGAÇÕES POSSAM APRESENTAR INSERÇÕES REGIONALIZADAS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UM CAMINHO PRA GENTE 50-PSOL / 21-PCB (REQUERENTE)	WILLIAM FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) DANIELA CRISTINA RABAIOLI (ADVOGADO) MARCOS ROGERIO PALMEIRA (ADVOGADO) ANDERSON MORAIS (ADVOGADO)
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73088	30/08/2018 15:40	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PETIÇÃO (1338) Nº 0601206-95.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ CID JOSÉ GOULART JUNIOR

REQUERENTE :UM CAMINHO PRA GENTE 50-PSOL / 21-PCB

ADVOGADO :WILLIAM FARIAS RODRIGUES - OAB/SC40396

ADVOGADO :DANIELA CRISTINA RABAIOLI - OAB/SC32836

ADVOGADO :MARCOS ROGERIO PALMEIRA - OAB/SC8095

ADVOGADO :ANDERSON MORAIS - OAB/SC46220

DECISÃO

Recebido hoje

A Coligação “Um Caminho Pra Gente” (PSOL/PCB) apresenta requerimento a esta Corregedoria para que Partidos Políticos e Coligações sejam autorizados a apresentarem inserções regionalizadas das propagandas eleitorais gratuitas na televisão em Santa Catarina, nos termos do art. 46, Resolução TSE n. 23.551/2017.

Informa que em reunião realizada no dia 22 de agosto de 2018, na qual se tratou do plano de mídia e das regras do horário eleitoral gratuito, surgiu controvérsia não dirimida entre os partidos e as emissoras, em relação às inserções regionalizadas.

Cita a legislação eleitoral a respeito do tema e argumenta *que desde que o programa eleitoral não contenha conteúdo vedado pela legislação e seja entregue às emissoras na forma prevista na legislação, em plano de mídia individualizado armazenado em meio compatível com condições técnicas da emissora, não há impedimento quanto à regionalização das inserções da propaganda eleitoral gratuita.*

Alega que a alteração promovida pela Lei n. 13.165/2015 (minirreforma eleitoral) no parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.096/1996 permitiu a regionalização das inserções da propaganda eleitoral partidária, a critério de seu órgão partidário nacional, o que poderia ser aplicado por analogia no horário eleitoral gratuito. Citou precedente do Tribunal Superior Eleitoral que deferiu o direito à regionalização das inserções na propaganda partidária.

Em manifestação, o Procurador Regional Eleitoral entendeu que:

Quanto ao mérito, tem-se que não há previsão de apresentação de inserções regionalizadas das propagandas eleitorais gratuitas em redes de TV no citado art. 46 da Res. TSE n. 23.551/2017, justamente o dispositivo legal invocado pela Coligação requerente para amparar o seu pedido, não havendo, igualmente, comprovação de eventual excepcionalidade para tanto, razão por que a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento do pedido em questão.

É, em síntese, o relatório.



O requerimento apresentado tem como objeto a autorização para que a Coligação “Um Caminho pra gente” possa apresentar inserções regionalizadas das propagandas gratuitas na televisão, na modalidade inserções.

O fundamento apresentado pela Coligação é a autonomia dos partidos políticos para definição de sua estratégia de campanha, servindo-se ainda, por semelhança, com a previsão existente para veiculação de propaganda partidária.

Contudo, tenho que são situações distintas.

O sistema eleitoral brasileiro vigente prevê que a eleição – no caso a estadual – tenha como circunscrição todo o Estado de Santa Catarina, devendo o candidato apresentar-se de maneira única perante toda a população.

Diferentemente seria se estivéssemos diante do voto distrital, em que o estado ou o município é dividido em regiões, cabendo ao candidato apresentar-se perante distrito respectivo.

Entendo que, tratando-se de eleição estadual, todo o eleitorado deve ter ciência das mesmas propostas, não sendo admissível por exemplo, que em uma região sejam defendidas propostas específicas, sem que o votante tenha conhecimento das demais, apresentadas somente a outra parcela dos cidadãos.

É fato que – tanto parlamentares como governantes – devem ter discurso único já que representarão a totalidade da população e não somente parcela dela.

A permitir o uso de material regionalizado estar-se-ia inclusive, permitindo a veiculação de propostas contraditórias, adaptadas a um público específico.

Lembro que o Ministro Gerardo Grossi, ao apreciar pedido semelhante, entendeu não ser possível (Inst. 107, de 17.10.2006) uso de propaganda regionalizada em eleição nacional.

Ante os argumentos expostos, indefiro o pedido de entrega de mídias regionalizadas por entender ter potencial para desequilibrar o pleito e trazer insegurança ao eleitorado.

Notifique-se, em razão da abrangência, todos os partidos políticos e coligações ao pleito, e a Acaert, que deverá promover a divulgação a seus associados.

Após, à Coordenadoria de Atividades Judiciárias e Correccionais para cumprimento e para divulgação no site deste Tribunal.

Cumpridas as determinações, archive-se.

Florianópolis, 30 de agosto de 2018.

JUIZ CID JOSÉ GOULART JUNIOR, Relator

